

encontram sob a administração portuguesa nos estabelecimentos de ensino oficiais dos vários graus eram prorrogados até 31 de Dezembro de 1975.

Verificou-se, contudo, que tal prorrogação se revelou insuficiente, como se tem vindo a constatar pelos inúmeros pedidos de matrícula recentemente recebidos neste Ministério. Os fundamentos invocados, quase todos relacionados com as difíceis condições de fixação estável das famílias retornadas, justificam que aqueles prazos sejam de novo prorrogados, mantendo-se para os interessados os demais benefícios constantes do referido Decreto-Lei n.º 582/75.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São prorrogados até 29 de Fevereiro do corrente ano os prazos de inscrição e matrícula dos alunos retornados dos territórios que estiveram ou ainda se encontram sob a administração portuguesa nos estabelecimentos de ensino primário, preparatório, secundário e superior, durante o ano lectivo de 1975-1976.

Art. 2.º Todos os alunos abrangidos pelo artigo anterior ficam isentos do pagamento de multas, taxas e propinas.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Vítor Manuel Rodrigues Alves.*

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 160/76

de 26 de Fevereiro

Mantendo-se neste momento as razões que levaram à publicação do Decreto-Lei n.º 553/74, de 25 de Outubro;

Havendo necessidade de levar a cabo, no corrente ano, a admissão ao internato de especialidades e assistente eventual, que abrangerá fundamentalmente os médicos que se viram impedidos de concorrer no ano transacto em virtude da prestação de serviço militar em regime de obrigatoriedade;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. No corrente ano aplicam-se ao ingresso no internato de especialidades e assistente eventual dos médicos que nesta data estejam habilitados com o exame final do internato policlínico as disposições do Decreto-Lei n.º 553/74, de 25 de Outubro.

2. Os critérios de classificações dos candidatos serão estabelecidos em despacho do Secretário de Estado da Saúde.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Rui Manuel Parente Chancelle de Machete.*

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.